

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13020.000006/2003-41
Recurso nº 157.120 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.060 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente ARAÇÁ MÓVEIS LTDA
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DECLARADA. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. ANULAÇÃO. INCABÍVEL.

É incabível a anulação de despacho homologatório de compensação declarada, que implementa a condição resolutiva da extinção do crédito tributário, para fazer renascer o crédito tributário extinto na forma da lei.

NORMAS GERAIS. TRIBUTOS RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Sobre os tributos e contribuições não recolhidos no prazo legal são devidos os acréscimos moratórios, consubstanciados em multa e juros de mora, previstos no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, compete à parte ré a prova de circunstância impeditiva do exercício do direito do autor.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A partir da edição da Lei nº 10.637/2002, a compensação de tributos e contribuições, por iniciativa do contribuinte, requer a apresentação de Declaração à SRF.

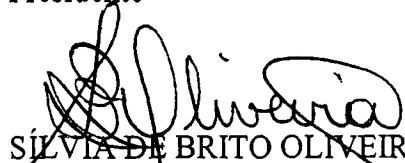
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara/2ª turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos (Relator). Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Ali Zraik Junior, Marcos Trancheski Ortiz, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Em exame recurso do contribuinte contra decisão da DRJ Porto Alegre que homologou apenas parcialmente compensações comunicadas em Declaração de Compensação (Dcomp) entregue em 09 de janeiro de 2003. Nela, a empresa informou que se considerava detentora de crédito passível de ressarcimento no montante de R\$ 10.608,77, originado de crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, e o estava utilizando para liquidar débitos vencidos nos anos de 2001 e 2002 de outros tributos.

Essas declarações foram examinadas pela DRF Caxias que homologou integralmente as compensações comunicadas em despacho decisório exarado em 15 de agosto de 2005 pelo chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort, por delegação de competência. Esse despacho (fl. 57) foi proferido apenas com base nos documentos constantes no processo administrativo, sem exame da efetiva apuração do montante do crédito registrado na escrita fiscal. Para tanto, a DRF notificou a empresa (fl. 14) a apresentar cópias das folhas do livro de apuração do IPI relativo ao quarto trimestre de 2002, a que se refere a Dcomp, e daquela em que constasse o estorno do crédito, além de cópia da “Declaração do Crédito Presumido” relativa ao mesmo trimestre. Com esses documentos, a autoridade considerou-se suficientemente embasada para homologar integralmente as compensações comunicadas e assim o fez, embora com a ressalva “contudo, fica reservado à Fazenda Nacional, no interesse da fiscalização, a verificação posterior da exatidão da escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica”.

De fato, mesmo já homologadas, dessa forma, as compensações, foram efetuadas, já em 2007, verificações do montante postulado em ressarcimento, agora sim levando em conta a escrituração fiscal do contribuinte. Concluiu, então, a fiscalização (fl. 79/80) que a empresa o havia postulado em duplicidade, pois não descontava do montante até o



mês em consideração aquilo que já havia sido postulado anteriormente. Em outras palavras, a cada trimestre a empresa postulava o saldo acumulado até ali.

Com isso, em relação ao quarto trimestre de 2002, objeto deste processo, já não mais haveria qualquer crédito a ser aproveitado, visto que o montante já postulado até o trimestre anterior (R\$ 12.874,25) superava o montante válido para todo o ano, que era o registrado neste processo: R\$ 10.608,77. Em outras palavras, nos processos relativos aos primeiro, segundo e terceiro trimestres a empresa já havia postulado R\$ 2.265,48) a mais do que teria direito, devendo este saldo negativo ser abatido do montante a ser deferido no primeiro trimestre de 2003. Propôs, por isso, não fossem homologadas as compensações informadas às fls. 01 e 02.

Com base nessas informações produzidas pela fiscalização da DRF em Caxias do Sul, seu chefe da Seort – mesma autoridade que prolatara o primeiro despacho – proferiu nova decisão (fls. 83/86) anulando o despacho decisório anterior e “desomologando” as compensações já. Determinou, em consequência, a cobrança dos débitos que haviam sido extintos por compensação dois anos antes. Como fundamentação, aduziu o princípio da legalidade e a possibilidade, e dever, da Administração Pública de rever, de ofício, os seus atos e anulá-los quando eivados de ilegalidade. Bastaria, para tanto, que o fizesse no prazo de cinco anos previsto no CTN.

Contra esse novo despacho, de que teve ciência em 05/10/2002, insurgiu-se o contribuinte, mas os argumentos do despacho reformador foram integralmente referendados pela DRJ Porto Alegre. Complementarmente, na decisão de que se recorre, o i. relator afastou a alegação de decadência do direito da Fazenda à exigência dos débitos sob o argumento de que não se processara lançamento daquelas exações, providência que seria desnecessária por estarem eles todos declarados em DCTF, e serem, pois, passíveis de cobrança sem necessidade de novo lançamento. Também afirmou que não cabe falar em decadência quanto ao direito da Fazenda de analisar o direito creditório do contribuinte e que “o exame da documentação que comprove a veracidade e a liquidez do crédito reclamado” pode ser feito “pela autoridade fiscal, a qualquer tempo”.

O recurso tempestivamente ofertado insiste na tese de que o crédito que se lhe pretende cobrar já estava afetado pela decadência e que o despacho inicial não poderia ser alterado, pois consubstanciou mero entendimento da administração tributária sobre a matéria, e que tais “entendimentos não podem ser alterados da noite para o dia sem que haja um prejuízo para às (sic) pessoas em geral”. Defende que em 2007 houve “alteração do posicionamento da autoridade” e que a empresa não pode ser compelida, por isso, a pagar acréscimos moratórios sobre os débitos já compensados. Repete, por fim, a postulação de realização de perícia para demonstrar que “os cálculos se anulam”, bem como a necessidade de se compensar, ao menos, os débitos exigidos em carta de cobrança com aqueles que incidiram sobre o próprio crédito presumido deferido e reconhecido pela empresa como receita (IRPJ, CSLL PIS e COFINS).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como aponte no relatório, estão sendo cobrados do contribuinte, em outubro de 2007, débitos vencidos em abril, julho outubro e novembro de 2002 sob o argumento de que já estariam declarados em DCTF e, por isso, prescindiriam de lançamento.

Ocorre que nos autos não constam DCTF relativas àqueles meses que confirmem tal afirmação. Tampouco há qualquer indicação acerca da fluência do prazo prescricional, caso estejam, de fato, confessados os débitos.

Considero, por isso, imprescindível converter o julgamento do recurso em diligência para que tais informações venham aos autos e permitam aos julgadores formar sua convicção quanto à possibilidade de exigência dos débitos que a empresa pretendeu compensar.

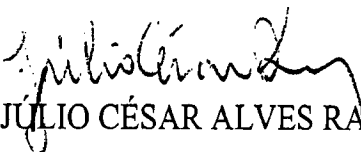
Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, a ser cumprida pela autoridade preparadora da DRF Caxias, em que:

a) seja comprovado, pela juntada das respectivas declarações, que os débitos listados às fls. 01 e 02 dos autos foram mesmo confessados nas DCTFs entregues;

b) caso assim confirmado, que seja informada a providência para a cobrança dos débitos, realizada antes do segundo despacho decisório, que tenha suspenso ou interrompido a fluência do prazo prescricional em relação a eles, permitindo a sua cobrança mesmo no ano de 2007.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Voto Vencedor

Conselheira, SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora Designada

Divirjo do Ilustre Conselheiro Relator quanto à possibilidade de anulação do despacho decisório que homologou as compensações declaradas pela recorrente e passo a expor as razões que conduziram minha divergência.

Inicialmente, esclareça-se que não consta dos autos que tal despacho decisório padeça de vício de nulidade **ab initio**, estando-se, pois, tratando de anulação de ato legítimo da Administração Pública. Tampouco está-se tratando de irregularidade na



constituição do crédito tributário, não cabendo, pois, invocar o art. 156, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Com esses esclarecimentos, passa-se ao exame da questão, que reclama que não se olvide que a compensação autorizada por lei, em observância ao art. 170 do CTN, ocorre sob determinadas condições e garantias e constitui modalidade de extinção do crédito tributário, conforme art. 156, inc. II, desse mesmo código.

Importante ressaltar então que as compensações de que aqui se trata, objeto de Declarações de Compensação (Dcomp) protocolizadas em 14 de maio de 2003, estavam submetidas à regência do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, oriunda da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, publicada em 30 de agosto de 2002.

Ora, o § 2º do indigitado art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...)

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal

extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua
ulterior

homologação.

(...)

Logo, certo é que a compensação declarada à Administração Tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutiva e o ato cuja anulação é tratada nestes autos corresponde exatamente ao ato que implementa essa condição, ou seja, o ato de homologação da compensação. Assim, o que ao cabo se discute é se, uma vez operada a condição resolutiva da extinção do crédito tributário, de forma a confirmar tal extinção, pode ele voltar a ser exigível mediante anulação do ato que homologara a compensação.

Cumpre notar então que a lei atribuiu à compensação homologada o efeito de extinguir o crédito tributário e, portanto, a obrigação que lhe dera origem. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que deve nortear a Administração Pública, não se pode admitir a anulação do ato homologatório da compensação para fazer renascer crédito tributário já extinto na forma da lei.

A meu ver, eventuais equívocos cometidos pela autoridade fiscal no despacho homologatório de compensação de que teve ciência a contribuinte somente são passíveis de reparo com observância da forma e dos meios próprios do processo administrativo regulado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que atribui o caráter de definitividade aos despachos decisórios após a fluência do prazo para manifestação de inconformidade, sem que esta tenha sido apresentada.

Por oportuno, cabe lembrar que a Lei nº 10.833, de 2003, oriunda da Medida Provisória nº 135, de 20 de outubro de 2003, publicada em 31 de outubro de 2003, alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para fixar prazo para homologação da Dcomp, estabelecendo, assim, a homologação tácita da compensação.

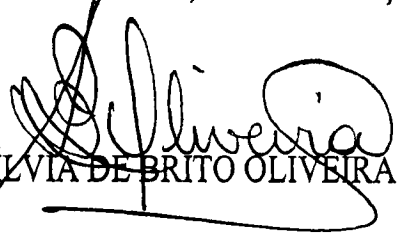


Observe-se que, uma vez decorrido o referido prazo, que está previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, sem pronunciamento da autoridade fiscal sobre a compensação declarada pelo sujeito passivo, tem-se por homologada a compensação e extinto o crédito tributário correspondente e não cabe mais à autoridade fiscal examinar a respectiva Dcomp. Ora, se assim ocorre na homologação tácita, com maior razão não se pode admitir a revisão da Dcomp apresentada na vigência da Lei nº 10.637, de 2002, que tenha sido objeto de expressa homologação pela autoridade competente.

De se notar ainda que o procedimento para as compensações tributárias ora vigentes guarda semelhança com o lançamento por homologação, em que, a homologação expressa ou a fluência do prazo decadencial extinguem o crédito tributário, não havendo previsão legal para que o crédito tributário extinto por homologação expressa possa renascer com toda a força de sua exigibilidade, mediante anulação do ato homologatório.

Pelas razões expostas, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA